

Seleção de fornecedores - Fase recursal

• Online 

Pregão Eletrônico N° 90011/2025 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO 

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



 GRUPO 1 | 2 itens
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Valor estimado (total) R\$ 819.505,3200



Data limite para recursos
12/08/2025
Data limite para decisão
03/09/2025

Data limite para contrarrazões
15/08/2025



▲ Recursos e contrarrazões

14.678.410/0001-09
AGUABRAZIL TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA
Recurso: cadastrado



14.915.804/0001-25
NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA
Recurso: cadastrado



▲ Decisão do pregoeiro

Nome NOME	Decisão tomada não procede	Data decisão 12/09/2025 14:41
Fundamentação Termo JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90011/2025/SUPEL/RO Processo Administrativo: 0036.037259/2023-01 Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação do sistema de tratamento de água por osmose reversa duplo passo para serviços de terapia renal substitutiva com manutenção, operação e controle dos pacientes crônicos em tratamento de hemodiálise no Centro de Diálise do Vale do Jamari - CDVJ, com capacidade de abastecimento para 38 (trinta e oito) máquinas de hemodiálise em funcionamento, e locação da estação de tratamento de efluente de tratamento hemodiálítico para redução de DBO e DQO Processo: 0036.037259/2023-01 Recorrentes: AGUABRAZIL TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA - CNPJ n.º 14.678.410/0001-09, NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA - CNPJ nº 14.915.804/0001-25 Recorrida: FLUIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - CNPJ nº 09.402.310/0001-07. 1. PRELIMINARES 1. Do Recurso Tratam-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas AGUABRAZIL TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA , CNPJ n.º 14.678.410/0001-09 e NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA , CNPJ nº 14.915.804/0001-25 doravante denominadas Recorrentes, contra a decisão da Pregoeiro que declarou a licitante FLUIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ nº 09.402.310/0001-07, doravante denominada Recorrida, vencedora do Grupo Único do Pregão Eletrônico nº 90011/2025/SUPEL/RO. As razões recursais foram juntadas aos autos 0063299163 , 0063299187 , bem como as contrarrazões apresentadas pela Recorrida 0063389415 . A íntegra das razões e das contrarrazões do referido pregão estão disponíveis ao público em geral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: PE 90011/2025/SUPEL/RO 2. DOS RECURSOS O regulamento de licitação e contratos, Lei nº 14.133/2021 estabeleceu o momento e os prazos para intencionar recurso, apresentar suas razões e contrarrazões. De acordo com os incisos I e II do art. 165 da Lei n. 14.133/2022, caberá recurso no prazo de três dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena		

registrados em 17/07/2025 (decisão de aceitação da proposta) e 07/08/2025 respectivamente (decisão de habilitação), CONHEÇO a intenção de recorrer de da empresas AGUABRAZIL TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA. ambas as empresas por tempestiva, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como itens 10.1 e 10.2 do Instrumento Convocatório, de forma igual, CONHEÇO os recursos, eis interposto por ambas dentro do prazo limite para apresentação de 12/08/2025. 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE AGUABRAZIL TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA A recorrente AGUABRAZIL TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA, apresentou recurso contra a aceitação e habilitação da proposta da empresa habilitação da empresa FLUIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA sustentando, em síntese, que a proposta e a habilitação da Recorrida apresentam inconsistências que ensejariam a sua desclassificação do certame. Os principais pontos apresentados são: III.A. Alegações acerca da Inexequibilidade da proposta da recorrida A recorrente argumenta que a recorrida apresentou proposta cujo valores são inexequíveis, e que a empresa deveria apresentar esclarecimento detalhando a composição de preço, demonstrando que é exequível o preço praticado. Destaca-se os seguintes trechos do recurso: Ocorre que os lances computados são inexequíveis, devendo as empresas apresentarem suas planilhas detalhadas em conformidade com a lei vigente, bem como, justificar sua composição de custos tornando-a exequível aos bons olhos, sob pena de configurar dano proposital ao certame público gerando perda de tempo e investimento ao erário, além do prejuízo a saúde pública deficitária. A impossibilidade de demonstração inequívoca por parte das empresas, por si só, já remetem a exclusão de suas proposta, ante a presunção de inexequibilidade, devendo a pregoeira adotar a medida mais salutar cabível, ou seja, a anulação do certame com nova abertura de propostas, pois o intuito das supramencionadas fornecedoras de serviços é a de iniciar as atividades e já requerer aditivo de acréscimo contratual, sabendo se tratar de fraude a proposta ora apresentada. III.B Das alegações de que a recorrida juntamente com a empresa NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA, fazem parte parte do mesmo grupo econômico De acordo com a recorrente, as empresa FLUIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA e NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA, fazem parte do mesmo grupo econômico, segue o trecho: Bem como, sabe-se entre diversos hospitais no norte e nordeste, que as duas empresas são identificadas como mesmo agrupo econômico, que NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA. e FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA., fazem parte do mesmo grupo empresarial e em diversos outros certames circulam trocando as posições, para monopolizar as licitações com o mesmo objeto da presente. Bastando de maneira simplificada, recorrer à Junta Comercial do Pará e Junta Comercial do Ceará, onde, as empresas que são sócias desta duas empresas participantes do pregão, possuem os mesmo sócios de forma intercalada, ou sejam, declaradamente são sócios os mesmo empreendedores, basta verificar nas Juntas Comercias os seguintes cnpj: (informa uma lista) (...) Notório informar, que as duas empresas vem praticando estas atitude de natureza ilegítima, outros pregões de norte a sul, basta pesquisar... Presumindo que como o pregão é em um estado em área longínqua, praticar estes atos de forma ilegal III.C – Pedidos Com base nessas alegações, a Recorrente requer: 1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo; 2. O deferimento quanto ao pedido de apresentação de planilhas de custos detalhadas das empresas NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA e FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. 3. Em caso negativo de apresentação da planilha de custo detalhada, haja a revogação do Pregão Eletrônico nº 90011/2025, em face da manifesta violação aos princípios da isonomia, competitividade por tácita apresentação de proposta inexequível; 4. A consequente republicação de novo edital para o mesmo objeto, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal 0063299163 juntadas aos autos e disponíveis para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento. 4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA A recorrente NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA, apresentou recurso contra decisão da Pregoeira que classificou a proposta da recorrida, alegando ser a mesma inexequível. Aduz que a recorrida, ao apresentar uma proposta com valor 67% inferior ao previsto no planejamento (sob o valor estimado), poderá incorrer em inadimplemento contratual. Destaca-se os seguintes trechos do recurso: (...) O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina que serão desclassificadas as propostas inexequíveis, como é o caso da FLUIDO: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; De fato, o edital foi elaborado com base em orçamento técnico prévio, resultando no valor estimado de R\$ 819.505,32, que reflete o preço médio de mercado. (...) Uma proposta 67% inferior a esse valor rompe o equilíbrio econômico-financeiro previsto no planejamento, podendo acarretar inadimplemento contratual e necessidade de futura rescisão, com prejuízo ao erário e à continuidade do serviço público. Ressalte-se, ainda, que a diferença de preços entre a proposta apresentada pela FLUIDO e a da NORTEFLOW é expressiva e tecnicamente relevante. Enquanto a Recorrida ofertou o valor global de R\$ 266.000,00, a Recorrente apresentou proposta no montante de R\$ 331.235,00, diferença esta que supera 19% do valor da segunda colocada. Essa disparidade, somada ao deságio superior a 67% em relação ao valor estimado no edital, revela que o preço ofertado pela FLUIDO não encontra respaldo em parâmetros realistas de mercado, tampouco se coaduna com a complexidade e os custos inerentes ao objeto contratado. (...) Por fim, ressalta-se que o objeto desta licitação é de possui natureza altamente sensível, por envolver diretamente a locação e manutenção de equipamentos utilizados em tratamentos de hemodiálise, essenciais à sobrevivência de pacientes renais crônicos. A confiabilidade e a continuidade do funcionamento dessas máquinas são fundamentais para garantir a eficácia do tratamento, prevenindo complicações clínicas graves. Ao final a recorrente ainda argumenta: Diante do exposto, requer-se a desclassificação da proposta da empresa FLUIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, por inexequibilidade e incompatibilidade com o preço de mercado, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal 0063299187 juntadas aos autos e disponíveis para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento. 5. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA FLUIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, A recorrida FLUIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA apresentou contrarrazões tempestivamente (0063389415) aos recursos das Recorrentes 0063299163 , 0063299187 dos quais destacamos os seguintes pontos: V.1. Das alegações de inexequibilidade da proposta apresentados pelas empresas AGUABRAZIL TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA , e NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA A recorrida sustenta que tanto a empresa Fluído INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA quanto a empresa NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA foram questionados quanto a exequibilidade da proposta. Aduz que a Pregoeira solicitou que ambas as empresas demonstrasse de forma comprovada a exequibilidade da proposta. Destaca que toda a documentação foi encaminhada é que era de conhecimento das demais licitantes a diligência que foi realizada para aferir a exequibilidade das propostas. destacamos os seguintes pontos das contrarrazões: (...) Quanto a suposta inexequibilidade, existe nesse processo dois momentos diferentes, mas que durante o rito processual ele acabam em uma vertente única, veja que a empresa NORTEFLOW, que juntamente com a FLUIDO MEDICAL, foi alvo desse questionamento pelo o instituto da DILIGENCIA, então a comissão já acertadamente, deslumbrou o que achou como preços inexequíveis e logo antecipou, afim de esclarecer suas dúvidas e nortear melhor ainda a sua decisão, foi solicitado para ambas as empresa a demonstração da sua exequibilidade e no qual foi comprovada e aprovada para as mesmas duas empresas NORTEFLOW e FLUIDO MEDICAL, dito isto, é com comicidade que encaramos o pedido de revisão da NORTEFLOW, como uma empresa pode solicitar algo que já foi esclarecido, documentado e formalizado, se isso não é desconhecimento, é então claramente, um tentativa de prejudicar a nossa empresa e principalmente ao órgão que gere esse processo. Vejamos também que o valor lançado por último pela NORTEFLOW, foi de R\$ 331.235,00, uma diferença maior de apenas R\$ 65.235,00, em um viés de contratação a longo prazo essa variação é irrisório, então como vir a falar de exequibilidade, estando no mesmo patamar de valores que o nosso e mais uma reitero, a comissão não só aprovou nossos valores como os próprios da NORTEFLOW, então no caso dessa empresa específica, não há o que se falar no desconhecimento dos valores praticados no mercado e sim no desconhecimento do rito processual ou apenas frustração por saber que perder o certame, tanto no preços como na qualificação técnica. Para comprovar, juntou uma imagem da tela Portal Comprasnet, no qual demonstra o envio de documentos solicitados em diligência para comprovação da exequibilidade da proposta. Afirma que o valor da proposta foi confirmado pela Administração, é que a diligência encontra respaldo na Lei n. 14.133/2021: Ainda existe um outro dispositivo legal na Nova Lei de Licitações (Art. 59, §2º), a Lei nº 14.133/21, embora a comissão acertadamente já tenha por saciado em seu dever de cumprir todas as normas editalícia, há também tipificado no próprio edital no seu item "8.5. Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contradictório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021", onde foi prontamente sanado pela FLUIDO MEDICAL. Vale ressaltar que diligenciar a empresa é amplamente aceitada pelo o Tribunal de Contas da União, atendendo o Art. 64 na nova lei de licitações nº 14.133/21 no seu § 1º colacionado logo abaixo, deixa claro que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para sanar dúvidas ou erros, mas desde do início a empresa FLUIDO MEDICAL, comprovou a sua condição de vencedora por atender ao edital e seus anexos. Ao final, requer: Em face das razões expostas, a Empresa vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO N° 90011/2025, a FLUIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., requer: a) Por tudo quanto exposto, requer o IMPROVIMENTO in totum do Recurso Administrativo interposto pela Empresa AGUABRAZIL TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA e NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA, para manter na íntegra a r. decisão que consagrou vencedora a Empresa FLUIDO MEDICAL nos princípios do menor preço, da razoabilidade e da melhor vantagem; b) Julgar procedente as contrarrazões ora apresentadas, mantendo a declaração de habilitação ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 90011/2025, da FLUIDO MEDICAL, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação e nas demais normas atinentes a administração pública. c) Caso o r. Pregoeiro opte por não manter



se que os argumentos apresentados pela recorrida em contrarrazões 0063389415, foram juntados aos autos e podem ser consultados na íntegra, encontrando-se disponível para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento.

6. DO PARECER TÉCNICO DA SESAU ACERCA DA EXEQUIIBILIDADE DA PROPOSTA Para análise dos questionamentos referentes à inexequibilidade da proposta, a Comissão enviou a peça recursal à unidade requisitante da licitação, responsável pela análise de conformidade e exequibilidade da proposta, tendo a SESAU se manifestado nos seguintes termos: (...) Em análise aos recursos, observa-se que ambos os recursos centram na alegação de inexequibilidade da propostas das licitantes FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA, motivo pelo qual será unificada a análise. Recurso AGUABRAZIL (0063299163) O Recurso AGUABRAZIL (0063299163) apresenta as alegações de fato direito e requer: 1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo; 2. O deferimento quanto ao pedido de apresentação de planilhas de custos detalhadas das empresas NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA. e FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. 3. Em caso negativo de apresentação da planilha de custo detalhada, haja a revogação do Pregão Eletrônico nº 90011/2025, em face da manifesta violação aos princípios da isonomia, competitividade por tácita apresentação de proposta inexequível; 4. A consequente republicação de novo edital para o mesmo objeto, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Recurso Norteflow (0063299187) O Recurso Norteflow (0063299187) apresenta as alegações de fato direito e requer: Diante do exposto, requer-se a desclassificação da proposta da empresa FLUIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, por inexequibilidade e incompatibilidade com o preço de mercado, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

Contrarrazões Fluido (0063389415) A licitante FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA apresentou suas Contrarrazões (0063389415) e requereu: a) Por tudo quanto exposto, requer o IMPROVIMENTO in totum do Recurso Administrativo interposto pela Empresa AGUABRAZIL TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA e NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA, para manter na íntegra a r. decisão que consagrou vencedora a Empresa FLUIDO MEDICAL nos princípios do menor preço, da razoabilidade e da melhor vantagem; b) Julgar procedente as contrarrazões ora apresentadas, mantendo a declaração de habilitação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025, da FLUIDO MEDICAL, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação e nas demais normas atinentes a administração pública. c) Caso o r. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro na Nova Lei de Licitações Lei nº 14.133/21, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente. análise Inicialmente a licitante FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA apresentou a Proposta II - 2º Colocada - Grupo Fluido (0061606393) e a licitante NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA apresentou a Proposta III - 3º Colocada - NORTEFLOW (0061606600). Ambas as proposta foram analisadas por esta Coordenadoria pela Nota Técnica 48 (0061910652), que trouxe: Nesse campo contém tabela. A tabela juntamente com o recurso poderá ser visualizado integralmente no SITE DA SUPEL no seguinte link: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/873983/> Conforme consta no subitem 8 Instrumento Convocatório 0060389271: 8.3.2. A PROPOSTA DE PREÇOS deverá conter: o valor devidamente atualizado do lance e/ ou da negociação ofertados, com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, em caso de descumprimento das exigências. 8.4. Para fins de aceitação da proposta a Pregoeira examinará a proposta ajustada quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação aos valores estimados para contratação, podendo solicitar manifestação técnica e jurídica de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão. 8.5. Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, diante do indício de inexequibilidade da proposta de preço apresentado na tabela acima, bem como do entendimento do pacificado acerca do tema, faz-se necessária a realização de diligência para esclarecimento da proposta. Pelo exposto, solicita-se diligência juntos às empresas para: a) esclarecer a composição de sua proposta; b) apresentar declaração de que o valor ofertado é suficiente para a execução dos serviços contratados. É o parecer. As diligências solicitadas foram realizadas, sendo anexados aos autos: Proposta Diligência - FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUIN (0062018749), Proposta Diligência - FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUIN (0062018749), Proposta Diligência II - NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA (0062020801) e Contrato n. 343/2019-PGE EMPRESA FLUIDO INDUSTRIA (0062029956). Na Proposta Diligência - FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUIN (0062018749), a licitante apresentou planilha de compoposição de custos, mão de obra, insumos e custos de depreciaçãoe manutenção de equipamentos. Apresentou declaração de compromisso, contrato de serviços de análise da qualidade da água, proposta de serviços e também o Contrato n. 343/2019- PGE EMPRESA FLUIDO INDUSTRIA (0062029956), que demonstra a realização do serviço objeto desta contratação em período pretérito, conforme Contrato nº 343/PGE- 2019 (...) Na Proposta Diligência - NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA (0062020479), a licitante apresentou a composição de custos por item da licitação e, complementarmente, apresentou a Proposta Diligência II - NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA (0062020801), em que trouxe o demonstrativo da composição apresentada Nesse sentido e com base na avaliação dos documentos acima, esta Coordenadoria emitiu a Nota Técnica 50 (0062236765), a qual considerou válidas e exequíveis as propostas apresentadas. Sobre a inexequibilidade de propostas, é pacífico no Tribunal de Contas da União (TCU) que o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (Súmula - TCU 262). Ainda no inciso III, complementado pelo inciso IV do art. 59, o legislador aborda a desclassificação pela inexequibilidade das propostas. Se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação. Ainda conforme entendimento do TCU, destaca-se: i) A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada (ACÓRDÃO 1161/2014 - PLENÁRIO); ii) [Enunciado] No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia (Acórdão 963/2024-Plenário); iii) Dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação sumária da proposta supostamente inexequível, sem ser dada a oportunidade às licitantes de comprovarem a sua exequibilidade, viola o art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei 14.133/2021 e o Enunciado 262 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, também aplicável às licitações regidas pela Lei 14.133/2021 (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 3794/2024 - PRIMEIRA CÂMARA) iv) 13. Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta. [...] 15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexequibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula. 16. Embora eu reconheça o precedente de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, no sentido de que "não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada" (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário), a jurisprudência recente parece estar convergindo para a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei 14.133/2021. [...] 31. No entanto, uma regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é exequível. [Enunciado] O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei. (ACÓRDÃO 1365/2025 - PLENÁRIO) Por isso, ratifica-se a conclusão constante na Nota Técnica 50 (0062236765) que considerou exequíveis as propostas apresentadas. Ressalte-se que a Nota Técnica emitida pela SESAU foi elaborado por técnico cuja a expertise o habilita para tanto. 7. DA ANÁLISE DO recurso Antes de adentrar na análise, esclarece-se que, apesar de empresa AGUABRAZIL TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, além de questionar a exequibilidade da proposta da empresa FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, solicitar informações quanto a exequibilidade proposta da empresa NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA, informo que o objeto do recurso deve decair sobre o ato de julgamento e habilitação da proposta, não sendo coerente a análise de exequibilidade da empresa, uma vez que a mesma não foi sequer classificada. Desta feita, passa-se à análise: Os recursos interpostos pelas Recorrentes contestam a decisão da Pregoeira que aceitou a proposta da recorrida FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA no PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90011/2025/SUPEL/RO. Ambas as recorrentes questionam a inexequibilidade da proposta. A recorrente AGUABRAZIL TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, além de questionar a inexequibilidade da proposta da

ENGENHARIA CLINICA LTDA questiona a inexequibilidade da proposta de preço da recorrida. Aduz que a proposta da empresa vencedora é 67% inferior ao estimado, e que o valor da proposta da forma como foi aceito "rompe o equilíbrio econômico-financeiro previsto no planejamento, podendo acarretar inadimplemento contratual". Já a recorrente AGUABRAZIL TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA limitou-se apenas a alegar a inexequibilidade da proposta, solicitando comprovação da exequibilidade por parte da recorrida, não apresentou argumentos de forma a sustentar sua tese. Sete empresas compareceram na sessão do Pregão Eletrônico 90011/2025A, e após a fase de lances obteve-se a seguinte classificação: Nesse campo contém tabela. A tabela juntamente com o recurso poderá ser visualizado integralmente no SITE DA SUPEL no seguinte link: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/873983/> A Lei 14.133/2021, estabeleceu critérios para os casos de propostas com indícios de inexequibilidade. De acordo com § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a Pregoeira realizará diligência, para oportunizar ao licitante a defesa de sua proposta e caso esse não tiver a exequibilidade da proposta demonstrada, é que haverá a desclassificação. Nesta perspectiva, ao observar que os valores das três primeiras colocadas encontravam-se inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, questionou-se às licitantes se as mesmas tinham ciência das condições dispostas no Termo de Referência, especialmente aquelas relativas à execução do contrato. Observe: Nesse campo contém imagem. A imagem juntamente com o recurso poderá ser visualizado integralmente no SITE DA SUPEL no seguinte link: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/873983/> Nesse sentido, após o envio das propostas pelas licitantes segunda e terceira colocadas (a primeira colocada apesar de convocada não enviou proposta), os documentos foram enviados à Unidade Demandante para emissão de Parecer de conformidade e exequibilidade, considerando tratar-se de serviço técnico, cuja especificidade remetia à uma análise pela própria SESAU, responsável do processo. Por meio da Nota Técnica nº 48/2025/SESAU-CO (0061910652), a SESAU evidenciou "indícios de inexequibilidade", motivo pelo qual solicitou diligência junto à licitante para esclarecer a composição da proposta das empresas. Segue um trecho: Assim, diante do indício de inexequibilidade da proposta de preço apresentado na tabela acima, bem como do entendimento do pacificado acerca do tema, faz-se necessária a realização de diligência para esclarecimento da proposta. CONCLUSÃO Pelo exposto, solicita-se diligência juntas às empresas para: a) esclarecer a composição de sua proposta; b) apresentar declaração de que o valor ofertado é suficiente para a execução dos serviços contratados. É o parecer. Em ato contínuo, e, em harmonia com o § 2º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021, que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, o que foi feito. No dia 08/07/2025 a Pregoeira solicitou por meio de diligência que as licitantes enviasse planilha demonstrando a capacidade de execução do serviço. Ambas as empresas atenderam ao chamado, encaminhando documentos hábeis a comprovarem a exequibilidade da proposta. É importante registrar que todos os atos efetuados e documentos enviados no sistema Comprasnet, são públicos e encontram-se disponíveis também no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP. Por meio do ID da contratação 04696490000163-1-000109/2025 é possível ter acesso a todas as diligências ocorridas no âmbito do presente Pregão. O print de tela abaixo foi retirado por consulta livre, sem LOGIN, somente para demonstrar a transparência do processo: Nesse campo contém imagem. A imagem juntamente com o recurso poderá ser visualizado integralmente no SITE DA SUPEL no seguinte link: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/873983/> Como é possível observar, a recorrida apresentou documentos em sede de diligência para comprovação dos custos e a capacidade de execução do contrato. Para tanto juntou, Planilha de composição de custos e Declaração de compromisso. Os documentos foram enviados à Unidade Gestora que após análise, emitiu a Nota Técnica n. 50/2025/SESAU-CO, concluindo pela viabilidade da proposta. Ainda que a Lei n. 14.133/2021, no art. 59, § 4º e a Instrução Normativa nos artigos 33 e 34, tenham estabelecido parâmetros para considerar uma proposta inexequível, já é pacífico o entendimento de que os critérios estabelecidos naqueles instrumentos remetem à uma presunção relativa da inexequibilidade, tanto é, que o § 2º art. 59 do regulamento de licitações estabelece que a Administração poderá realizar diligencia para aferir a exequibilidade. Nesse diapasão, não pode a Administração desclassificar uma proposta sem que seja concedida ao licitante a oportunidade de defender sua proposta, demonstrando a capacidade para executar os serviços nas condições exigidas no edital. Sobre a presunção relativa de inexequibilidade da proposta, ressalvado os caso de Obras e Serviços de Engenharia, o Tribunal de Contas da União na interpretação do art. 59 da Lei n. 14.133/2021, manteve o mesmo entendimento quando da aplicação da Lei n. 8.666/93, cujo enunciado encontra-se na Sumula 262, que é o de oportunizar o licitante a demonstrar a exequibilidade da proposta. Segue julgados recentes acerca do tema: Número do Acórdão ACÓRDÃO 465/2024 - PLENÁRIO Relator: AUGUSTO SHERMAN Processo: 040.457/2023-0 10/2024 - Plenário (...) Nesse cenário, não vejo óbices a que o entendimento consolidado e sumulado na jurisprudência do TCU - Súmula TCU 262 - seja mantido inalterado, mesmo em face da novel Lei 14.133/2021. (...) Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei. Enunciado TCU O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão 214/2025-Plenário 9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em relação ao Aviso de Contratação Direta 90002/2024, que: 9.2.1. anule as desclassificações sumárias realizadas com base em presunção absoluta de inexequibilidade de propostas e os demais atos subsequentes; e 9.2.2. retorne o procedimento de contratação à fase de classificação/análise de propostas, concedendo às empresas que ofertaram valores inferiores ao estabelecido no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de suas propostas, nos termos do § 2º do referido artigo e do Acórdão 465/2024-TCU-Plenário; Data da sessão, 05/02/2025, Relator JHONATAN DE JESUS Ademais, considerando o disposto no art. 34 da Instrução Normativa SEGES Nº 73/2022, assevera que a inexequibilidade só poderá ser considerada se for comprovado que os custos do licitante ultrapasse o valor da proposta ou inexistam custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Ante ao exposto, considerando que a licitante comprovou a capacidade de executar o objeto do contrato, e tendo vista que a análise da exequibilidade foi elaborada por técnicos da Unidade Gestora, conhecedores do termo de referência e suas peculiaridades, concluindo pela viabilidade da proposta, entende-se que os argumentos trazidos pelas recorrentes AGUABRAZIL TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA e NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA, não consubstanciam a alteração da decisão da Pregoeira quanto a aceitação da proposta da recorrida. Questionamento da recorrente AGUABRAZIL TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA acerca de existência de grupo econômico entre entre as empresas NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA, e FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS A recorrente AGUABRAZIL TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA alega que as empresas NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA, e FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS fazem parte do mesmo grupo econômico e atuam nos Pregões Eletrônicos com práticas anticompetitivas. Sobre os argumentos trazidos em recurso pela recorrente, informo que no curso do processo licitatório a licitante AGUABRAZIL TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA apresentou denúncia contra as empresas NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA, e FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, alegando conluio, manipulação de preços, lances irrisórios e inexequíveis por parte das empresas. Para apurar a denúncia a Pregoeira, durante o curso do certame instruiu o processo administrativo 0043.001449/2025-55 e realizou diligência junto aos sites da Receita Federal, Consulta REDSIM e SICAF. Ocorre que em que pese todo o esforço evidiado no sentido de identificar as práticas antijurídicas assim como informado pelo denunciante, não foi possível concluir que as empresas atuam de forma concertada. Nesse sentido, a Pregoeira , no dia 16/07/2025, por meio do memorando 0062279905, encaminhou a conclusão à Assessoria Técnica da SUPEL, veja: Memorando nº 14/2025/SUPEL-COSAU4 De: SUPEL-COSAU4 Para: Assessoria Jurídica - ASTEC SUPEL Processo Nº: 0043.001449/2025-55 Assunto: DENÚNCIA POR PRÁTICAS ANTICONCORRENCIAIS E FRAUDE EM LICITAÇÃO PE: N° 90011/2025 Processo do Pregão: 0036.037259/2023-01 Senhor Chefe de Assessoria Técnica, Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Aguabrazil Tecnologia e Inovação LTDA, acerca de possível conluio envolvendo duas empresas participantes do Pregão Eletrônico n. 90011/2025 cujo objeto é: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação do sistema de tratamento de água por osmose reversa duplo passo para serviços de terapia renal substitutiva com manutenção, operação e controle dos pacientes crônicos em tratamento de hemodiálise no Centro de Diálise do Vale do Jamari. De acordo com as informações trazidas na Petição, as empresas Fluido inscrita no CNPJ sob o nº 14.915.804/0001-25, e Norteflow, inscrita no CNPJ sob o nº 09.402.310/0001-07 cujos sócios são parentes entre si, atuam de forma "concertada e fraudulenta" no âmbito do Pregão Eletrônico 90011/2025. Relativamente ao PE 90011/2025, objeto da denúncia, a fase ainda é de aceitação de proposta, e as empresas Fluido e Norteflow ocupam a segunda e a terceira classificação, nessa ordem. Ocorre que as informações trazidas pelo denunciante não são suficientes para exclusão das mesmas do certame, tendo suas propostas 0061606393, 0061606600 sido submetidas à Unidade Gestora nos autos do processo 0036.037259/2023-01, com posterior realização de diligência acerca de suas exequibilidade 0062018749, 0062020479, 0062020801, 0062029956, 0062030021, com manifestação da SESAU favorável às mesmas, por meio da Nota Técnica 0062236765. Apesar das alegações, os documentos encaminhados como comprovação pelo denunciante, juntados pela Pregoeira no presente processo conforme certidão n. 8 0062296282 , por si só , não consubstanciam uma decisão pela exclusão das empresas do atual certame, uma vez que conforme Acórdão do Tribunal de Contas da União: 'Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e

Fortaleza - CE e tem como: JOSE ARMANDO SILVESTRE JÚNIOR, e já empresa Norteflow Engenharia possui endereço na Capital Belém - PA, mas tem como sócios: Rodrigo de Sousa Silvestre e Paulo Henrique Sousa Silvestre. Os sócios de ambas as empresas têm a mesma filiação: VANDA MARIA DE SOUSA SILVESTRE, conforme documentos pessoais e comprovante de credenciamento SICAF juntados pela Pregoeira 0062282601, 0062282601, 0062292840, 0062292970. b) Balanços Patrimoniais conforme ids 0062289995, 0062290879, 0062292291, 0062292443, por meio dos quais ficou demonstrado que apesar de os profissionais que assinam o balanço terem seus registros profissionais no Estado do Ceará, cada empresa tem um contador diferente. Como ficou evidenciado, até que se colacione provas mais robustas, essas constantes no presente processo, encaminhadas pelo denunciante e as juntadas pela Pregoeira, não têm o condão e excluir precocemente as participantes do certame. Registre-se que em caso de desistência de proposta da empresa melhor colocada entre as duas aqui mencionadas, poderia se ter a comprovação de que as empresas intencionam comportamentos antijurídicos. Nesse sentido, considerando os reiterados e-mails do denunciante, encaminham-se os presentes para adoção das providências que o caso requer. Atenciosamente. JANAINA MUNIZ LOBATO COMISSÃO DE LICITAÇÃO - COSAU4 SUPEL-RO Como é possível evidenciar, a Comissão de Licitação estava atenta ao comportamento das empresas, mas não cabe à Administração Pública excluir do certame as licitantes, ainda que com tão somente por estarem presentes no mesmo certame. É necessário a comprovação de que as empresas atuam com o mesmo objetivo. Essa confirmação poderá ocorrer, poderá ocorrer inclusive durante a execução do contrato. Conforme tabela abaixo, observa-se que apesar de se tratar de um grupo muito expressivos de sócios parentes, os mesmos se afastam em vários aspectos: Nesse campo contém tabela. A tabela juntamente com o recurso poderá ser visualizado integralmente no SITE DA SUPEL no seguinte link: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/873983/> A tabela acima foi resultado de uma busca em vários site diferentes (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, REDESIM, e SINTEGRA). Como é possível observar, as empresas não possuem sócios em comum, assim como também não restou demonstrado qualquer indício de subordinação integrada. Ademais, ainda que estivesse presente os elementos de grupo econômico, seria o caso de desclassificação da proposta. Apesar da existência de dois grupos de empresas, da pesquisa realizada pela Pregoeira, observou-se tratar-se de sócios de empresas distintas com grau de parentesco de irmãos. Em que pesas as duas empresas participantes do certame NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA e FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, terem em seu quadro societário irmãos nada além dessa informação seria (até o presente momento), motivo para exclusão das licitantes ou mesmo responsabilização. Conforme referência gráfica é possível observar que apesar do vínculo familiar, as empresas participantes do certame são independentes entre si: Nesse campo contém imagem. A imagem juntamente com o recurso poderá ser visualizado integralmente no SITE DA SUPEL no seguinte link: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/873983/> Dessa feita, para que ficasse comprovado que as empresas agiram de forma concertada, seria necessário a comprovação de um nexo causal entre a conduta da empresa com sócios em relação de parentesco e a frustração dos princípios objetivos da licitação. O que não ficou evidenciado no presente certame, visto que a empresa recorrida ofereceu proposta com valor inferior de R\$ 65.235,08 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e oito centavos) em relação a próxima colocada NorteFlow Engenharia Clínica. Ademais, a empresa manteve a proposta, o que a aproxima ainda mais do comportamento esperada de um licitante no certame. Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União - TCU, já se manifestou se manifestou. Veja: Acórdão 2191/2022-Plenário Enunciado A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta dessas empresas e a frustração dos princípios e dos objetivos do certame. Excerto Voto: Em exame representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa [representante], noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 31/2022, conduzido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI), para contratação de serviços de transporte de policiais militares para cartórios eleitorais da capital e interior do Estado, visando à segurança nas eleições gerais 2022, com valor contratado de R\$ 677.553,80. 2. A representante alega, em síntese, que [empresas 1 e 2] simulam concorrência, mas pertencem ao mesmo núcleo familiar, o que representou grave lesão à competitividade do certame, uma vez que apenas três empresas disputaram efetivamente o objeto a ser contratado, sendo duas do mesmo grupo. 3. De acordo com a representante: "A dissimulação dos ex-sócios da [empresa 1] objetiva único e exclusivamente fraudar as licitações, impedindo a ampla concorrência, de forma a forçar a ficar nas primeiras colocações do certame as empresas de mesmo grupo familiar, de forma a quebra a lisura do certame e favorecendo as mesmas pessoas integrantes da mesma família (mãe e filhos), em verdadeira fraude". 4. Destaca que as empresas, além de possuirem ex-sócios em comum, com grau de parentesco, possuem o mesmo endereço (com alteração de um dígito no número), inferindo-se tratar de salas em um mesmo prédio. 5. Acrescenta que é necessário o encaminhamento do caso ao Ministério Público Federal, para fins de apuração do ilícito penal e penalização das empresas como inidôneas, impedindo-as de serem contratadas pelo poder público. [...] 12. Registro, de início, que foram celebrados dois contratos: um com a empresa [representante] para o item 1, no valor de R\$ 36.799,80, e outro com a [empresa 1] para os itens 2, 3 e 4, no valor de R\$ 640.754,00 (peças 17 e 18). [...] 14. No que se refere ao mérito, acompanho a conclusão de que as alegações da representante quanto à ocorrência de fraude e prejuízo à competitividade não foram comprovadas. 15. O voto condutor do Acórdão 952/2018-TCU-Plenário (Relator Ministro Vital Do Rêgo) bem expõe o entendimento desta Corte a respeito: "61. Quanto à participação em licitações de empresas com sócios em comum ou com grau de parentesco, motivo da oitiva da maioria das empresas ouvidas, assiste razão ao órgão instrutivo. A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de que não há, de fato, vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora, de fato, tal situação possa acarretar, em tese, quebra de isonomia entre as licitantes. 62. No entanto, ressalva-se, que a demonstração de fraude à licitação exigiria a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (Acórdão 2803/2016-TCU-Plenário, Ministro-Substituto André de Carvalho), o que não ficou caracterizado no presente caso. Como deixei consignado ao relatar o TC Processo Processo 030.778/2012-3 (Acórdão 721/2016-TCU-Plenário), 'a existência de relações de parentesco entre sócios de empresas concorrentes, por si só, não caracteriza frustração ao caráter competitivo da licitação, exceto se verificados elementos que apontem para a burla de tal princípio'" (destaques inseridos) Registre-se que no envio da licitação à Unidade Gestora, a Pregoeira fará constar nota com as informações quanto a condição das duas empresas, para possibilitar um acompanhamento da conduta a posteriori, inclusive quanto a possibilidade de desistência da proposta. Ante ao exposto, considerando que após análise minuciosa da situação societária de ambas as licitantes e tendo em vista que a jurisprudência e no sentido da necessidade de demonstração de nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em relação de parentesco e a frustração dos princípios objetivos da licitação, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente AGUABRAZIL TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA não consubstanciam a alteração da decisão da Pregoeira quanto a aceitação da proposta da recorrida. 8. conclusão O objetivo da licitação é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, com tratamento isonômico entre os licitantes promovendo uma justa competição, sempre respeitando os princípios constitucionais, administrativos e especialmente aqueles que regem o processo licitatório dentre eles o da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Isonomia, Proporcionalidade e do Julgamento Objetivo. Considerando a análise da Pregoeira neste julgamento e a manifestação técnica da SESAU, relativamente à EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, entende-se que os recursos apresentados pelas empresas AGUABRAZIL TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA , e NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA NÃO MERECEM PROVIMENTO. 9. POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA Por todo o exposto, os recursos interpostos são conhecidos por atenderem aos requisitos de admissibilidade. Contudo, considerando a análise técnica da SESAU e desta Pregoeira e sua equipe de apoio, em consonância com os Princípios que regem as licitações públicas, os argumentos das recorrentes não são suficientes para invalidar a decisão que declarou a empresa FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA vencedora do Grupo Único do Pregão Eletrônico nº 90011/2025/SUPEL/RO. Assim, o julgamento desta Pregoeira é pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, mantendo-se a decisão original. Encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão final sobre o recurso administrativo em questão. Porto Velho - RO, data e hora do sistema. JANAINA MUNIZ LOBATO Pregoeira Comissão de Licitação - SUPEL COSAU-4

▲ Revisão da autoridade competente

Nome NOME	Decisão tomada mantida decisão não procede	Data decisão 15/09/2025 15:10
Fundamentação		
Decisão nº 102/2025/SUPEL-ASTEC Pregão Eletrônico nº 90011/2025 Processo Administrativo: 0036.037259/2023-01 Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação do sistema de tratamento de água por osmose reversa duplo passo para serviços de terapia renal substitutiva com manutenção, operação e controle dos pacientes crônicos em tratamento de hemodiálise no Centro		

Decisão em julgamento de recurso. Vistos, etc. Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei n.º 14.133/2021. Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação do sistema de tratamento de água por osmose reversa duplo passo para serviços de terapia renal substitutiva com manutenção, operação e controle dos pacientes crônicos em tratamento de hemodiálise no Centro de Diálise do Vale do Jamari - CDVJ, com capacidade de abastecimento para 38 (trinta e oito) máquinas de hemodiálise em funcionamento, e locação da estação de tratamento de efluente de tratamento hemodiálitico para redução de DBO e DQO tornando-o apto a ser destinado a lançamento em coletor de rede pluvial e ou em corpo hídrico em conformidade a legislação vigente /Conama – Resolução nº 430, de 13 de Maio de 2011, por um período de 5 (cinco) anos, gerenciado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU. Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos tempestivos em face da decisão da condutora do certame, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso e suas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a classificação e habilitação da recorrida, senão vejamos: a) AGUABRAZIL TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA - Recurso (0063299163) / FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA – Contrarrazões (0063389415); b) NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA - Recurso (0063299187) / Recorrida: FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - Contrarrazões (0063389415). Dessa forma, passamos à análise recursal. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS - AGUABRAZIL TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA A licitante AGUABRAZIL intencionou recurso para lote único do certame, contornando, em resumo, os enredos a seguir: I) que as empresas NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA e FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA apresentaram propostas inexequíveis; II) que as empresas NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA e FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, fazem parte do mesmo grupo empresarial. No que concerne ao item (I), necessário destacar o que dispõe o Edital acerca da proposta de preços (0060389271), in verbis: 8.3.2. A PROPOSTA DE PREÇOS deverá conter: o valor devidamente atualizado do lance e/ ou da negociação ofertados, com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, em caso de descumprimento das exigências. 8.4. Para fins de aceitação da proposta a Pregoeira examinará a proposta ajustada quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação aos valores estimados para contratação, podendo solicitar manifestação técnica e jurídica de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão. 8.5. Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contradictório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021. 8.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto. Assim, frisa-se que as exigências relativas à formação de preços encontram-se devidamente previstas no item 8.3.2 e seguintes do edital, conforme demonstrado acima. Nesse ponto, por se tratar de matéria estritamente técnica, a Pregoeira encaminhou os autos à Unidade Requisitante através do Ofício n.º 5122/2025/SUPEL-COSAU4 (0063389853), vez que o tema é afeto à sua competência. Assim, atenta aos argumentos arguidos no recurso, a SESAU emitiu o expediente por meio da Nota Técnica nº 74/2025/SESAU-CEAS (0063539255), concluindo de maneira desfavorável aos argumentos da recorrente, senão vejamos: As diligências solicitadas foram realizadas, sendo anexados aos autos: Proposta Diligência - FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUIN (0062018749), Proposta Diligência - FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUIN (0062018749), Proposta Diligência II - NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA (0062020801) e Contrato n. 343/2019- PGE EMPRESA FLUIDO INDUSTRIA (0062029956). Na Proposta Diligência - FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUIN (0062018749), a licitante apresentou planilha de composição de custos, mão de obra, insumos e custos de depreciação e manutenção de equipamentos. Apresentou declaração de compromisso, contrato de serviços de análise da qualidade da água, proposta de serviços e também o Contrato n. 343/2019- PGE EMPRESA FLUIDO INDUSTRIA (0062029956), que demonstra a realização do serviço objeto desta contratação em período pretérito, conforme Contrato nº 343/PGE- 2019. [...] Na Proposta Diligência - NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA (0062020479), a licitante apresentou a composição de custos por item da licitação e, complementarmente, apresentou a Proposta Diligência II - NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA (0062020801), em que trouxe o demonstrativo da composição apresentada: [...] Nesse sentido e com base na avaliação dos documentos acima, esta Coordenadoria emitiu a Nota Técnica 50 (0062236765), a qual considerou válidas e exequíveis as propostas apresentadas. Sobre a inexequibilidade de propostas, é pacífico no Tribunal de Contas da União (TCU) que o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (Súmula - TCU 262). Ainda no inciso III, complementado pelo inciso IV do art. 59, o legislador aborda a desclassificação pela inexequibilidade das propostas. Se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação. [...] Por isso, ratifica-se a conclusão constante na Nota Técnica 50 (0062236765) que considerou exequíveis as propostas apresentadas. Nesse ponto, insta salientar o exposto pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento de Recurso (0064139093) sobre a análise exequibilidade da proposta da empresa NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA: Antes de adentrar na análise, esclarece-se que, apesar de empresa AGUABRAZIL TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, além de questionar a exequibilidade da proposta da empresa FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, solicitar informações quanto a exequibilidade proposta da empresa NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA, informo que o objeto do recurso deve decair sobre o ato de julgamento e habilitação da proposta, não sendo coerente a análise de exequibilidade da empresa, uma vez que a mesma não foi sequer classificada. Já em relação à proposta apresentada pela recorrida, tem-se que a Unidade Requisitante concluiu que o valor ofertado pela recorrida é exequível. Como é de sabença, deve a Administração, em observância aos princípios norteadores do direito e do procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, demonstrada a viabilidade de execução contratual com os requisitos legais e do instrumento convocatório do certame, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação em caso de inadimplemento. Nesse contexto, reitera-se que a Administração Pública deve realizar diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrar a exequibilidade de suas propostas nos casos em que houver dúvidas a serem esclarecidas, conforme prevê o artigo 59, § 2º da Lei n.º 14.133/2021, haja vista que a desclassificação por inexequibilidade é medida excepcional: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [...] § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. Assim, observa-se que a Pregoeira, ao analisar as propostas, agiu em estrita conformidade com o edital e os parâmetros de diligência recomendados pela legislação. Sobre o tema, importante trazer à baila os seguintes entendimentos jurisprudenciais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. A desclassificação de licitante por inexequibilidade da proposta constitui medida excepcional, a ser adotada somente se não demonstrado que, apesar do valor reduzido, é ela exequível. 2. No caso concreto, seja por erro de digitação ou por estratégia empresarial, o fato é que a empresa declarada vencedora se mostra disposta a assumir os lances ofertados, estando sujeita, evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido. 3. Considerando que não resta configurado, em princípio, o alegado jogo de planilhas, e tendo em conta que não há falar em urgência do pedido, na medida em que, embora homologado o resultado do certame, se trata de contratação parcelada, conforme necessidade, devendo o serviço ser prestado consoante demanda e solicitação da contratante, a decisão hostilizada merece ser mantida.(TRF-4 - AG: 50062602420214040000 5006260-24.2021.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/04/2021, TERCEIRA TURMA).

----- Acórdão 284/2008-Plenário | Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA O exercício do juízo de inexequibilidade demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado. Nesse espeque, não há o que se falar em desclassificação por inexequibilidade nos casos em que a licitante apresentar proposta com valores inferiores ao mercado se demonstrado que são compatíveis com a execução do contrato e que há condições de viabilidade operacional e financeira, sem causar futuros prejuízos à Administração Pública. Logo, resta evidenciado que a proposta apresentada pela recorrida não comporta as características de inexequibilidade, pois apresenta a devida conformidade com o exigido pelo certame, conforme externado pela análise técnica da Unidade Requisitante. Insta salientar que a Unidade Requisitante é a detentora do conhecimento técnico do objeto e refutou a alegação de inexequibilidade da proposta da recorrida, afastando qualquer dúvida sobre a habilitação da licitante FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, assim, pautada na análise técnica supracitada, devidamente embasadas em fundamentação consistente, não merecem prosperar as alegações da recorrente. Não menos importante, insta salientar o pontuado pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento de Recurso (0064139093) acerca do assunto: Como é possível observar, a recorrida apresentou documentos em sede de diligência para comprovação dos custos e a capacidade de execução do contrato. Para tanto juntou, Planilha de composição de custos e Declaração de compromisso. Os documentos foram enviados à Unidade Gestora que após análise, emitiu a Nota Técnica n. 50/2025/SESAU-CO, concluindo pela viabilidade da proposta. Ainda que a Lei n. 14.133/2021, no art.



proposta sem que seja concedida ao licitante a oportunidade de defender sua proposta, demonstrando a capacidade para executar os serviços nas condições exigidas no edital. Portanto, nesse ponto, não assiste razão à recorrente. Quanto ao item (II), importa pontuar que à luz da Lei n.º 14.133/2021 inexiste vedação legal à participação de empresas, em um mesmo processo licitatório, que tenham sócios com relação de parentesco. Assim, pode-se dizer que "excluir" licitantes sob este argumento contraria os dispositivos legais que regulamentam o certame. No entanto, apesar de não existir proibição expressa, deve-se averiguar caso a caso se a conduta resulta na frustração dos princípios e objetivos do procedimento licitatório. Nesse contexto, como exemplo, eis um trecho do entendimento do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, no Acórdão n.º 2191/2022-Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU): [...] 15. O voto condutor do Acórdão 952/2018-Plenário (Relator Ministro Vital Do Rêgo) bem expõe o entendimento desta Corte a respeito: "61. Quanto à participação em licitações de empresas com sócios em comum ou com grau de parentesco, motivo da oitiva da maioria das empresas ouvidas, assiste razão ao órgão instrutivo. A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de que não há, de fato, vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora, de fato, tal situação possa acarretar, em tese, quebra de isonomia entre as licitantes. 62. No entanto, ressalva-se, que a demonstração de fraude à licitação exigiria a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (Acórdão 2803/2016-TCU-Plenário, Ministro-Substituto André de Carvalho), o que não ficou caracterizado no presente caso. Como deixei consignado ao relatar o TC Processo 030.778/2012-3 (Acórdão 721/2016-TCU-Plenário), 'a existência de relações de parentesco entre sócios de empresas concorrentes, por si só, não caracteriza frustração ao caráter competitivo da licitação, exceto se verificados elementos que apontem para a burla de tal princípio'. [...] No entanto, no presente caso, tratando-se de pregão eletrônico, com a apresentação de lances por cinco licitantes, conforme se verifica no Portal de Compras do Governo Federal, não foi possível identificar ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. No mesmo sentido, tem-se o enunciado do Acórdão n.º 1798/2024-Plenário do TCU, in verbis: A participação, no mesmo certame licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, a confluência de outros indícios - como a designação de procuradores e contador em comum, o compartilhamento de imóvel e de números de telefone, o uso do mesmo endereço de IP para o envio de propostas e lances - pode caracterizar fraude à licitação e, por consequência, levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (art. 46 da Lei 8.443/1992). É possível perceber, para tanto, que a existência de sócios com vínculo familiar, por si só, não é suficiente para a desclassificação e/ou inabilitação da empresa licitante. Devem ser analisados outros elementos comuns entre as empresas que possam prejudicar a competitividade e isonomia do certame. No caso em tela, cumpre destacar que a Pregoeira realizou a análise pormenorizada das documentações apresentadas pelas empresas, a fim de averiguar possíveis irregularidades. Desse modo, frisa-se o explanado pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento de Recurso (0064139093) sobre o assunto: No caso em tela, registra-se que a análise promovida pela Pregoeira constatou que não há elementos suficientes para gerar suspeita de manipulação do certame. Ademais, reforça-se que a existência de sócios com relação de parentesco, por si só, não é suficiente para a desclassificação e/ou inabilitação da empresa licitante. Devem ser analisados outros elementos comuns entre as empresas que possam prejudicar a competitividade e isonomia do certame. Vale ressaltar que a AGUABRAZIL não trouxe aos autos qualquer comprovação material que corrobore com suas alegações. Logo, nesse ponto, amparada no entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e na análise técnica da condutora do certame, não assiste razão às alegações da recorrente. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS - NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA Nota-se que a recorrente NORTEFLOW manifesta inconformismo com a habilitação da empresa FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, alegando que a proposta da recorrida é inexequível. Sobre a questão suscitada, insta destacar que já houve manifestação expressa nesta decisão, consoante se extrai do item (I) das razões recursais da empresa AGUABRAZIL TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA, a qual contempla, inclusive, a análise técnica realizada pela Unidade Requisitante, por meio da Nota Técnica nº 74/2025/SESAU-CEAS (0063539255). Como já exposto, a referida manifestação técnica concluiu pela exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, afastando, portanto, qualquer dúvida remanescente quanto à sua viabilidade. Portanto, ante ao exposto, não merecem prosperar as razões da recorrente. Registra-se, portanto, que devem ser observados os princípios norteadores das contratações públicas durante todo o procedimento licitatório. Ressalta-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, dentre os quais se encontra a legalidade, eficiência, celeridade e interesse público (Art. 5º da Lei n.º 14.133/2021), de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do procedimento licitatório. DA CONCLUSÃO Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento de Recurso (0064139093), que elaborado em observância às razões recursais (0063299163 e 0063299187) e respectivas contrarrazões (0063389415), bem como amparada na análise técnica da Unidade Requisitante, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira. Isto posto, DECIDO conhecer e julgar: 1. IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa AGUABRAZIL TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA, mantendo a classificação e habilitação da empresa FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA para o lote único do presente certame; 2. IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA, mantendo a classificação e habilitação da empresa FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA para o lote único do presente certame. Em consequência, MANTENHO a decisão da Pregoeira. À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie. Porto Velho, data e hora do sistema. MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO Superintendente Estadual de Compras e Licitações

[Voltar](#)[Decidir reabertura](#)

Acesso à
Informação

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO